



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006354-38.2001.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELANTE: UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

APELANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. LEADING CASE. STF. RE 597.854/GO. COBRANÇA, POR UNIVERSIDADES PÚBLICAS, DE MENSALIDADE EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. MATÉRIA DISTINTA DA PRESENTE HIPÓTESE. MESTRADO PROFISSIONALIZANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

- Trata-se de reapreciar a matéria já decidida por esta eg. Oitava Turma Especializada, por força de decisão proferida pela Vice-Presidência desta Egrégia Corte.

- O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 597.854/GO – Tema 535 (Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino) -, firmou a seguinte tese: “A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”.

- Ocorre que, na espécie, discutiu-se a possibilidade da cobrança realizada pelas instituições públicas de ensino superior aos alunos dos cursos de Mestrado Profissionalizante, hipótese distinta da matéria de repercussão geral citada.

- Mantido o acórdão que concluiu pela irregularidade de cobrança realizada pelas instituições públicas de ensino superior aos alunos dos cursos de Mestrado Profissionalizante, com lastro no princípio da

gratuidade do ensino público, previsto no art. 206, IV, da CRFB/88, reproduzido no art. 3º, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- Juízo de retratação não exercido. Acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA e o Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, não exercer o juízo de retratação mantendo o Acórdão que negou provimento à remessa e ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001072028v3** e do código CRC **6626a0eb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA LIMA DA SILVA
Data e Hora: 25/7/2022, às 12:22:2

0006354-38.2001.4.02.5101

20001072028 .V3